



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002018/2008-76
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-010.631 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE POMERODE SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/11/2004

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. POR PROCESSO.

O limite de alçada deve ser verificado em face do processo ao qual se refere a decisão recorrida.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (e-fls. 152) contra decisão (e-fls. 151/157) que julgou procedente em parte Auto de Infração - AI nº 37.159.948-2 (e-fls. 03/11), no valor total de R\$ 977.466,95 e lavrado por ter a empresa deixado de informar no documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse, a infringir o art. 32, inciso IV e §§ 3º e 9º, da Lei n. 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 9.528, de 1997 (**Código de**

Fundamento Legal – CFL 67). O Auto de Infração foi cientificado em 04/06/2008 (e-fls. 03), constando o Relatório Fiscal das e-fls. 21/23.

Na impugnação (e-fls. 73/77), em síntese, se alegou que a ausência da informação em GFIP decorre da inexistência de vínculo empregatício.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 151/157):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/11/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENTREGA DE GFIP.

Constitui infração deixar de informar mensalmente, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/ 91 pelo Supremo Tribunal Federal- STF na Súmula Vinculante nº 8, de 12/ 06/ 2008, publicada no DOU de 20/ 06/ 2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social referentes a multa por infrações, não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por força do disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

O presidente da 5ª Turma da DRJ/FNS recorreu de ofício considerando que o limite estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008, restou ultrapassado quando se soma o valor exonerado no presente processo ao exonerado no processo apensado e conexo nº 13971.002012-2008-07.

A Resolução nº 2401-00.416, de 07/10/2014, determinou a cientificação do Acórdão de Impugnação à autuada (e-fls. 160/164). Intimada (172/173), ela não se manifestou (e-fls. 174). Não se encontrando o relator originário em nenhum colegiado da 2ª Seção, o processo foi distribuído por dependência aos processos nº 13971.002011/2008-54, 13971.002012/2008-07 e 13971.002013/2008-4 (e-fls. 180/182).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O presidente da 5ª Turma da DRJ/FNS recorreu de ofício considerando (e-fls. 152) que, apesar de a decisão recorrida referente ao presente processo nº 13971.002018/2008-76 (Acórdão de Impugnação nº 07-14.645 - 5ª Turma da DRJ/FNS) não ultrapassar o limite de alçada estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008, a soma do aqui exonerado com o exonerado por decisão proferida no

processo nº 13971.002012/2008-07 (Acórdão de Impugnação nº 07-14.640 – 5ª Turma da DRJ/FNS) ensejaria valor superior ao de alçada.

A interpretação do presidente 5ª Turma da DRJ/FNS extrapola ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que não apura o limite de alçada em face do exonerado pela decisão recorrida constante do presente processo, transcrevo o texto legal:

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País;

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

O texto normativo em questão é claro no sentido de a aferição do limite de alçada se dar em face do processo ao qual se refere a decisão, sendo expressamente interpretativo o art. 1º, §1º, da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Portaria MF nº 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Acrescente-se que, para se apurar a observância ou não do limite de alçada, o somatório de imposto e multa exonerados deve ser comparado com o limite de alçada vigente na presente data, conforme assevera a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso concreto, o Acórdão de Impugnação nº 07-14.645 - 5ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 151/157) considerou o Auto de Infração nº 37.159.948-2 procedente em parte, reduzindo a multa CFL 67 de R\$ 977.466,95 (e-fls. 03) para R\$ 54.414,15 (e-fls. 151/152). Logo, não restou atingido o limite de alçada fixado na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro